



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria de Compras e Licitações

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019**

Às 09:00 horas do dia 23 de Agosto de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.090566/2018-60, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00015/2019.

**REFERENTE:** Itens 03 e 05.

**RECORRENTE:** CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39 - Razão Social/Nome: GERAWATTS ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDA:** CNPJ/CPF: 11.724.406/0001-33 - Razão Social/Nome: CONSTRUTORA WN LTDA

**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

O impetrante GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 13.245.525/0001-39, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 15/2019, cujo objeto do certame é registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa pelo CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO sobre Insumos e Serviços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nos Relatórios de Composições de Serviços e de insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI - Teresina, assim entendidos os de Custos de Composições (Custos Totais Desonerados) e de Preços de Insumos (Preços Medianos), para a Universidade Federal do Piauí (Campus Ministro Petrônio Portella Teresina, Campus Ministro Reis Veloso Parnaíba, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros Picos, Campus Amílcar Ferreira Sobral Floriano e Campus Professora Cinobelina Elvas Bom Jesus), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que Às 08:32 horas do dia 25 de julho de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111090566201860, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 15/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública, às 09:58 horas do dia 07 de agosto de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria de Compras e Licitações

divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 15/2019 regula o seguinte:

**10 DOS RECURSOS**

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

**10.2.1** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

**10.2.2** A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

**10.2.3** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe, então, ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

**DECISÃO DO RECURSO**

A empresa **GERAWATTS ENGENHARIA LTDA** alega em sua intenção de recurso quanto a sua desclassificação da licitação por motivo de planilha e discorre suas razões em função desse motivo.

As alegações trazidas pela empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA estão claramente demonstrando que se trata de erro na planilha de composição de preços e é



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

pacífico que erro de preenchimento da planilha não é motivo para desclassificar proposta, até mesmo o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

**GRIFO EDITAL**

7.11. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

**GRIFO ANEXO VII-A DA IN N° 05/2017-SEGES/MPDG**

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

**GRIFO DO ACÓRDÃO 1.811/2014 – PLENÁRIO**

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

A Administração por entendimento pacífico deve diligenciar para garantir a vantagem para ela mesma, e nesse caso, é o menor preço.

No caso da proposta da empresa da recorrente GERAWATTS ENGENHARIA LTDA essa licitante teve prazos complementares em três momentos:

Vejamos o primeiro momento:

Pregoeiro	26/07/2019 10:32:38	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Notamos que o arquivo enviado para o item 03 está corrompido. Abriremos o anexo para reenvio do mesmo.
Sistema	26/07/2019 10:32:52	Senhor fornecedor GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, solicito o envio do anexo referente ao item 3.
13.245.525/00 01-39	26/07/2019 10:34:24	Estou providenciando o novo anexo.Obrigado.
13.245.525/00 01-39	26/07/2019 10:39:49	Sr Pregoeiro, posso enviar apenas a documentação que não conseguimos anexo no item 5, pois está com o mesmo erro ao anexar.
<b>Pregoeiro</b>	<b>26/07/2019 10:47:19</b>	<b>Senhores licitantes recebemos e-mail da licitante Gerawatts comunicando a impossibilidade de enviar seus arquivos devido a limitação de tamanho de arquivos do sistema comprasnet. Para</b>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

		<b>contornar esse problema abriremos anexo nos itens do licitantes para que o mesmo envie os arquivos didividos em partes menores.</b>
Pregoeiro	26/07/2019 10:48:16	Salientamos que todos os e-mails enviados a esta comissão serão impressos e autuados no processo desta licitação.
Pregoeiro	26/07/2019 10:48:37	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Senhor licitante, abriremos anexo para o item 05.
Sistema	26/07/2019 10:48:48	Senhor fornecedor GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, solicito o envio do anexo referente ao item 5.
Sistema	26/07/2019 10:56:43	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, enviou o anexo para o item 3.
Sistema	26/07/2019 10:57:42	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, enviou o anexo para o item 5.

Nessa situação acima, a empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA solicitou por e-mail prorrogação, tal como preconiza o Edital, e inclusive, foi aceita e divulgada a informação na sessão.

#### GRIFO DO EDITAL

7.10. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

#### DADOS DO EMAIL

De: <[lisnia@gerawatts.com.br](mailto:lisnia@gerawatts.com.br)>

Date: sex, 26 de jul de 2019 às 10:31

Subject: PREGÃO ELETRÔNICO 15/2019 - ARQUIVO NÃO CONCLUÍDO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

To: <[cpl@ufpi.edu.br](mailto:cpl@ufpi.edu.br)>

Cc: wenio <[wenio@gerawatts.com.br](mailto:wenio@gerawatts.com.br)>

#### Vejamos o segundo momento:

Pregoeiro	30/07/2019 08:39:57	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Senhor licitante, acuse se está logado.
Pregoeiro	30/07/2019 08:50:16	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Senhor licitante, notamos que nos documentos enviados a esta comissão não encontramos a Planilha de composição de preços unitários discriminando as parcelas relativas a ma#768; ma#771;o de obra, materiais, equipamentos e servic#807;os, conforme o catalogo de composic#807;o#771;es anali#769;ticas 02/2019-SINAPI, Planilha requerida no item 7.3.2.1 do Edital.
Pregoeiro	30/07/2019 08:52:59	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Errata: "Senhor licitante, notamos que nos documentos enviados a esta comissão não encontramos a Planilha de composição de preços unitários discriminando as parcelas relativas a mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, conforme o catalogo de composições analíticas 02/2019-SINAPI, Planilha requerida no item 7.3.2.1



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

		do Edital."
Pregoeiro	30/07/2019 08:56:37	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Abriremos anexo para envio da Planilha de composição de preços unitários citada na mensagem anterior. O envio do anexo deverá ser exclusivamente via sistema até às 11:00h (Horário de Brasília) de hoje, dia 30/07/2019.
Pregoeiro	30/07/2019 09:03:49	Errata: Abriremos anexo para envio da Planilha de composição de preços unitários citada na mensagem anterior. O envio do anexo deverá ser exclusivamente via sistema até às 11:05h (Horário de Brasília) de hoje, dia 30/07/2019.
Pregoeiro	30/07/2019 09:03:58	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Errata: Abriremos anexo para envio da Planilha de composição de preços unitários citada na mensagem anterior. O envio do anexo deverá ser exclusivamente via sistema até às 11:05h (Horário de Brasília) de hoje, dia 30/07/2019.
Sistema	30/07/2019 09:04:19	Senhor fornecedor GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, solicito o envio do anexo referente ao item 3.
Sistema	30/07/2019 11:00:20	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, enviou o anexo para o item 3.

Nessa segunda situação a empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA também solicitou prorrogação.

**DADOS DO EMAIL**

De: <wenio@gerawatts.com.br>

Date: ter, 30 de jul de 2019 às 10:58

Subject: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

To: <cpl@ufpi.edu.br>

Nesse pedido, o Comissão recebeu a informação, contudo entendeu pela não necessidade mais da prorrogação, visto que havia sido enviado o arquivo no anexo do sistema ComprasNet.

Nesse mesmo dia 30/07/2019, a empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA enviou a documentação por e-mail e com a planilha de composição de preços unitário assinada.

**DADOS DO EMAIL**

De: <wenio@gerawatts.com.br>

Date: ter, 30 de jul de 2019 às 14:45

Subject: RES: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

To: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

Cc: <lisnia@gerawatts.com.br>

No dia seguinte, foi feita a terceira situação de complementação de informação.

Pregoeiro	31/07/2019 08:44:36	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Senhor licitante, acuse se está logado.
-----------	------------------------	--



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

Pregoeiro	31/07/2019 08:55:29	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Senhor licitante notamos que a Planilha de composição de preços unitários discriminando as parcelas relativas a mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, que nos foi enviada, está em arquivo em formato editável bem como não está assinada. Solicitamos que nos envie a Planilha preferencialmente em PDF, assinada, e ainda rubricada em todas as páginas.
Pregoeiro	31/07/2019 08:56:20	Para GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - Abriremos anexo para envio da Planilha de composição de preços unitários citada na mensagem anterior. O envio do anexo deverá ser exclusivamente via sistema até às 11:00h (Horário de Brasília) de hoje, dia 31/07/2019.
Sistema	31/07/2019 08:56:32	Senhor fornecedor GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, solicito o envio do anexo referente ao ítem 3.
Sistema	31/07/2019 11:42:03	Senhor fornecedor GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, o prazo para envio de anexo para o ítem 3 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Percebe-se que a Comissão do Pregão teve posse do documento assinado da empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA antes mesmo do licitante GERAWATTS ter sido provocado para complementar a documentação no dia 31/07/2019.

Cumpre destacar que a na segunda e terceira situação, conforme chat destacado acima, ficou registrado apenas a convocação do anexo do G3.

No dia 02/08/2019, a empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA foi desclassificada pelo motivo: "Conforme Parecer 04/2019: O licitante apresentou a Composição de Preços Unitários, exigida no item 7.2.3.1, sem qualquer desconto; e ainda sem assinatura dos responsáveis técnicos infringindo também o item 7.4.5 do Edital".

É pacífico que erro de preenchimento da planilha não é motivo para desclassificar proposta.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

Ademais, o Edital não previu dentre os seus anexos a planilha de composição de preços unitários, não vinculando o modelo do referido documento, mas apenas uma planilha para compor o valor total estimado de cada item da licitação, fato este que prejudicou o julgamento da proposta.

A Administração deve cumprir as normas que a mesma cria para fins de prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e formalidade, mas também deve fugir do formalismo exacerbado.

GRIFO DA LEI Nº 8666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante, principalmente para o alcance do menor preço.

Nesse sentido, este Tribunal vem adotando decisões que prestigiam a adoção do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas na instrução do processo licitatório com o objetivo de que a proposta mais vantajosa para a Administração seja selecionada.

Dessa forma, deve-se evitar o formalismo excessivo que venha a prejudicar o interesse público que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

A Administração, embora saiba que o procedimento formal da licitação se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal” deverá interpretar que o Edital está normatizando “exigências instrumentais”, e adotando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderá conseguir moderar o formalismo com vista a fazer julgamento objetivo, porém, sem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, pois poder-se-á, em caso de adoção de texto literal para o julgamento, excluir licitantes que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

GRIFO DO DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015- Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Assim, uma vez que foi recebido o documento assinado, mesmo que por email, pode ser entendido em juízo como um ato exagerado se desmerecê-lo, inclusive, por que a empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA respondeu anexo com uma planilha de composição de preços unitário (não há que se falar em forma de planilha pois não ficou estabelecido tal modelo no edital). Orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

**GRIFO DO ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

É um perigo para o agente público se apegar ao rigor da forma, já que o rigor de formalidade é uma conduta abominada pela Administração e pelo mundo jurídico, principalmente por que se tratou da menor proposta.

Nesse recurso, a Administração verificou que houve um vício que deve ser sanado por força da autotutela, uma vez percebida uma nulidade, tornam-se nulos todos os posteriores à ele. Esse entendimento de anular os posteriores é extraído da norma legal abaixo:

**GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993**

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

A decisão da Comissão da Licitação em não afastar proposta com base no rigor da formalidade está em perfeita sintonia ao grifo do Decreto N° 5.450/2005 acima (Art. 5º, parágrafo único), pois neste caso há uma harmônica vinculação do julgamento da licitação em prestigiar, principalmente, o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação e ampla disputa. Acrescenta-se ainda que a razoabilidade e proporcionalidade quando a evitar o rigor de formalidade, ou melhor, formalismo exacerbado, comunga também com o princípio da Administração de não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, da Lei 8.666/1993.

**GRIFO DA LEI N° 8.666/1993**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 ; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Para fomentar essa matéria, o Edital ainda assegura tal conduta:

**GRIFO DO EDITAL**

23.6. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

23.8. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

23.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Cumpra deixar esclarecido que a situação da proposta da empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA apreciada neste recurso não impacta na formulação e dimensionamento da proposta, sem contar que rever o ato e convocar a proposta da empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA não afastou de forma alguma a essência da proposta, mas dará publicidade a documento já recebido por email.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios do julgamento da proposta, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Defronte dessa fase de recurso, Administração notou que não poderia ficar na fonte do erro sem repará-lo, e esta Comissão de Pregão – tendo o entendimento de que a diligência é um poder-dever e que a matéria do erro da planilha da proposta comercial da empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, visto que merece ser dada publicidade da planilha assinada, já que foi recebida pela Comissão por e-mail – entendeu por bem adotar o meio para diligenciar e sanar a falhas em sessão pública, usufruindo da prerrogativa de reabertura da sessão (subcláusula 11.1.2 do Edital).

Na situação em que objeto se encontra é possivelmente admitido retornar a fase de licitação para que o licitante corrija a planilha, de forma, a não necessitar usar as prerrogativas editalícias 5.8, 5.8.1 e 5.8.2, merecendo ser apaziguada em sessão pública.

#### 11. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

(...)

11.1.2. Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

23.6. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Diante das razões e contrarrazões recursais, e, após apreciações dos fatos entendeu-se que as alegações do recorrente se não se tratam de falhas substancial e que a promoção de uma diligência poderá sanar os erros, visto que não afetará a proposta comercial.

GRIFO DO DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 26. (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O princípio da autotutela concede o poder à Administração para sanar os erros cometidos pela própria Administração, isso por que esse princípio estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, a definição desse princípio dá a percepção clara que é para rever ato falhoso/defeituoso da própria Administração e não dos particulares.

O princípio da autotutela é uma previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Outros amparos legais tratam das prerrogativas desse princípio:

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acrescenta-se que a Administração deve sempre preservar a economicidade, mas essa economicidade é quando a proposta se comprova vantajosa, e, para isso, não é só o menor preço, mas atender as cláusulas editalícias, inclusive, a Administração se orienta para manter uma economicidade no valor estimado na licitação, e, por certo, não será aceito, proposta acima do valor máximo proposto pela IES. Na oportunidade dessa fase recursal, as apreciações dos fatos se fundamentaram dentro das normas legais e do instrumento convocatório e dos princípios constitucionais e correlatos.

No mais, para fins de conhecimento, o setor solicitante PREUNI se manifestou em parecer sobre a quanto ao recurso dos itens 03 e 05, ver no link abaixo: Basta copiar e colá-lo no navegador.

[http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Parecer%20Tecnico%20n%202013\\_2019%20-%20pregao%2015\\_2019.pdf](http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Parecer%20Tecnico%20n%202013_2019%20-%20pregao%2015_2019.pdf)

### CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo DEFERIMENTO do pleito da recorrente GERAWATTS ENGENHARIA LTDA e decide voltar a fase da licitação apurar a planilha de composição de custos unitários da própria recorrente GERAWATTS ENGENHARIA LTDA. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 23 de Agosto de 2019.

SANCHES WENDYL IBIAPINA ARAUJO  
Pregoeiro Oficial

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA  
Equipe de Apoio

RAIMUNDA VIRGINIA SILVA  
Equipe de Apoio